

## INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO PROGRAMA DE COMPLIANCE E O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE

Sarah Furtado Violante<sup>1</sup>

José Eduardo Lourenço dos Santos<sup>2</sup>

Resumo: O fenômeno da globalização se desenvolve rapidamente e, por sua causa, foi possível a maior ligação entre empresas de todo o mundo. Em virtude da facilidade desse vínculo, houve a majoração das atitudes de corrupção entre os funcionários de grandes empresas e, para a sua redução, foram criados os projetos de compliance, determinando que as empresas deveriam agir de forma condizente ao estabelecido nas legislações de cada país. Com o surgimento do instituto compliance, nasceram os deveres de fiscalização no interior das empresas, bem como o dever de notificar as autoridades policiais, caso fosse descoberta qualquer atitude ilícita praticada por algum funcionário.

---

<sup>1</sup> Acadêmica em Direito no Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM e estagiária no escritório AOM Assessoria e Consultoria Jurídica. Desenvolve pesquisa na área de Direito Penal Econômico e garantia de Direitos Fundamentais orientada pelo Professor Doutor José Eduardo Lourenço dos Santos. Pesquisadora do Grupo de Estudo de Novos Direitos, Controle Social e Aspectos Criminológicos (NODICO) do curso de direito do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM.

<sup>2</sup> Possui Graduação em Direito pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha (1988), Mestrado em Direito pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha (2002), Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR - 2013) e Pós-Doutorado na Universidade de Coimbra (área de Democracia e Direitos Humanos - 2016). Atualmente é professor do Centro Universitário Eurípides de Marília, Graduação e Mestrado, e Delegado de Polícia no Estado de São Paulo. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Penal, Criminologia, Direito e Internet, Direito Processual Penal, Direitos Fundamentais, Derrotabilidade Normativa e Novos Direitos.

Neste sentido, iniciaram as investigações particulares, feitas por membros da própria empresa, para desvendar os possíveis atos ilícitos praticados e descobrir quem eram seus autores. Entretanto, as condutas tomadas pelos responsáveis das investigações não possuem limites determinados por lei, uma vez que a lei brasileira que prevê o compliance nas empresas não estabelece diretrizes para essas investigações. Por esta razão, o presente estudo, por meio de revisão bibliográfica e método hipotético dedutivo, busca demonstrar a necessidade da observância dos direitos constitucionais da pessoa humana durante a realização das investigações, ressaltando, principalmente, o direito à privacidade.

Palavras-Chave: Compliance – Investigação preliminar – Relativização de direitos – Garantia – Direito à privacidade

## CRIMINAL INVESTIGATION IN THE COMPLIANCE PROGRAM AND THE FUNDAMENTAL RIGHT TO PRIVACY

Abstract: The phenomenon of globalization develops quickly and, because of it, a greater connection was possible between companies around the world. Due to the easiness of this link, corruption attitudes among employees of large companies increased. In order to reduce them, compliance projects were created, determining that companies should act in a consistent manner according to each country's legislations. Due to the emergence of the compliance institute, the duties of inspection inside the companies were born, as well as the duty to notify police authorities if any illicit behavior practiced by any employee was discovered. In this sense, private investigations were initiated, made by members of the company itself, to unveil the possible illegal acts practiced and to unveil who its authors were. However, the actions taken by the investigators do not have limits determined by law, since the Brazilian law that provides for

compliance in companies does not establish guidelines for such investigations. Thence, the present study, through a bibliographic review and hypothetical deductive method, seeks to demonstrate the need to constitutional rights of the human being observance during the conduct of the investigations, highlighting, mainly, the right to privacy.

Keywords: Compliance – Preliminary investigation – Relativisation of rights – Guarantee – Right to privacy

## INTRODUÇÃO



A presente pesquisa possui como objetivo demonstrar a relativização do direito à privacidade causada pela interferência da investigação preliminar realizada no programa de compliance no interior das empresas. Para tanto, o programa de compliance será analisado, verificando seu conceito, seu surgimento e finalidades, bem como suas vantagens e como acontece sua aplicação nas empresas brasileiras e estrangeiras.

A partir disso, serão verificados os meios utilizados para a investigação preliminar realizada no interior das empresas, em razão da aplicação desse programa. Deste modo, serão observadas as condutas dos investigadores que, em sua grande maioria, não garantem os direitos fundamentais aos investigados. Direitos estes que são previstos na Constituição Federal e não podem ser relativizados, apesar de não se tratar de uma investigação oficial, realizada por autoridades policiais.

Neste mesmo sentido, o estudo restringe-se à análise do direito fundamental à privacidade, um dos direitos mais prejudicados pela investigação realizada de forma ilimitada, sem respeitar princípios e fundamentos constitucionais relativos à investigação criminal. Por fim, busca-se verificar como as investigações preliminares efetuadas nas empresas podem colaborar

com as investigações oficiais, caso observem os direitos do investigado.

Restando, portanto, evidente a importância da análise de condutas tomadas pelos investigadores dentro das empresas, para que seja garantido, principalmente, o direito à privacidade do suspeito, o tema será explorado por meio de revisão bibliográfica e método hipotético dedutivo, partindo de considerações gerais a fim de aplacar elementos específicos, convergindo para uma construção teórico-crítica do tema.

## PROGRAMA COMPLIANCE NO INTERIOR DAS EMPRESAS

O termo *compliance* tem origem do verbo em inglês “to comply”, que significa agir de acordo com regras pré-estabelecidas, em “conformidade com o direito” (COIMBRA; BINDER, 2010, p. 2). Segundo Saavedra (p. 13-14), *compliance* é um processo de constante avaliação dos procedimentos das corporações para assegurar que sejam atendidas todas as exigências legais inerentes à sua atividade.

Este programa surgiu com a finalidade de criar procedimentos internos de controle e monitoramento para que, dessa forma, fosse possível a ocorrência da diminuição de práticas criminosas dentro das empresas. Trata-se de um programa de controle, prevenção e proteção que nasceu em razão da necessidade das empresas agirem de acordo com as normas, evitando a corrupção e inserindo a ética no contexto profissional, como ressaltado por Binder “[...] envolve o conjunto de valores, princípios e fins que orientam o comportamento da organização e compõem a sua cultura corporativa, influenciando as suas estratégias e decisões [...]” (COIMBRA; BINDER, 2010, p. 12).

O instituto *Compliance* nasceu por intermédio do ordenamento jurídico dos Estados Unidos, o *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA). Em razão de um escândalo, ocorrido durante a

Guerra Fria, no qual eram pagas propinas por uma empresa norte-americana para funcionários estrangeiros de vários países aliados, o Congresso aprovou esta lei que tornava crime a prática de subornos para facilitar comércio com países estrangeiros. Como destacam Marina Amaral Egydio de Carvalho e Luciana Dutra de Oliveira Silveira:

Em 1977 [...] os EUA promulgaram o *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) com propósito específico de criminalizar a prática por companhias norte-americanas, ou por seus representantes, de suborno de oficiais públicos estrangeiros a fim de obter vantagens comerciais. Essa lei foi uma novidade promissora na época, não só porque a maioria das TNCs (empresas transnacionais) originavam-se nos EUA, mas acima de tudo porque ela representou um passo relevante em direção à promoção da anticorrupção em todo o mundo. (CARVALHO; SILVEIRA, 2013)

A promulgação desta Lei representou um marco importante na globalização do combate à corrupção, entretanto, fez com que as empresas norte-americanas, por possuírem mais pressões, ficassem em desvantagem perante as empresas dos demais países que ainda não haviam aderido a esse novo sistema. Portanto, restou-se necessário demonstrar a importância do combate à corrupção dentro das empresas para que as práticas do *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) fossem incorporadas pelos demais países. Segundo Bielgelman (2008):

Muitas empresas não tinham freios efetivos e contrapesos para regular seu comportamento e os consultores jurídicos internos eram incapazes ou não queriam dar conselhos legais claros e pertinentes. A gestão agiu com super proteção e assumiu grandes riscos, assim como preocupações de curto prazo dominaram as tomadas de decisões corporativas. Isso coincidiu com uma maior atenção do público acadêmico sobre atos ilegais e lesivos das corporações, que levaram à regulamentação posterior. (BIELGELMAN, 2008, p.107).

Por esta razão, a diplomacia norte-americana realizou novos acordos internacionais de combate à corrupção, o que foi acatado por muitos países, causando a aderência destes a métodos semelhantes aos previstos no *Foreign Corrupt Practices Act*

(FCPA) (HAYASHI, 2015, p.35). Houve, então, o desenvolvimento do sistema de compliance em diversos países, como na Alemanha, Inglaterra e Estados Unidos, que investem em constantes atualizações de tecnologias para a prevenção de fraudes e corrupções no interior de suas empresas (SOARES, 2015, p. 50).

A utilização do instituto de compliance nos países ocorre de diversas formas. Cada país possui seu próprio regulamento para a empresa que adere a esse programa, trazendo diferentes vantagens à empresa, como por exemplo, na Alemanha onde, segundo alguns doutrinadores, a empresa que possui o sistema de compliance incorporado pode se beneficiar com a redução da sanção para pessoa jurídica (SOARES, 2015, p.50)

Já no Brasil as vantagens da aderência ao programa compliance divergem dos demais, já que neste país a pessoa jurídica não responde criminalmente pelos crimes cometidos por seus funcionários, salvo em caso de crimes contra o meio ambiente, como previsto no texto normativo 173, §5<sup>o</sup>, da Constituição Federal.

O Brasil estabeleceu diversos acordos internacionais para o combate à corrupção, os quais dependiam de instrumentos legais para sua real efetivação, portanto foram promulgadas diversas leis, como por exemplo, a Lei da Ficha Limpa, a Lei de Defesa da Concorrência, a Lei do Crime Organizado e a Lei de Lavagem de Capitais, recentemente alterada pela Lei 12.846/2013. Esta última recentemente promulgada, conhecida como Lei Anticorrupção, foi aprovada em meio às pressões populares espalhadas pelo país e dispõe sobre a responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos

---

<sup>3</sup> Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

contra a administração pública nacional e estrangeira. Esta lei visa à prevenção de práticas voltadas à corrupção, no mesmo sentido do programa compliance, demonstrando um grande reforço a esse programa que, vagarosamente, vem sendo adotado pelas empresas nacionais.

A Lei Anticorrupção acaba obrigando as empresas a aderirem o sistema de compliance de forma objetiva, respeitando normas nela previstas e ainda observando o Decreto 8.420/2015, que regulamenta o criminal compliance, sendo uma forma de erradicação da corrupção e do crime organizado. Todavia, a Lei 12.846/2013 nada dispõe sobre a existência de um procedimento para a condução de investigações nos interiores das empresas, deixando a cargo de entes particulares diante da incapacidade do poder público fiscalizar tudo o que é feito dentro das empresas privadas. Desta forma, atribui às essas entidades e a seus funcionários o dever de auxiliarem nesse controle, criando mecanismos legais que incentivem a colaboração dos entes privados para o combate e investigação de atos ilícitos (DEL BEBBIO; MAEDA; AYRES, 2013, p. 328).

## INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

O direito penal deve-se manter em constante atualização, alterando seus métodos de investigação a cada nova forma de cometer delitos que vem surgindo. A necessidade desta atualização deriva-se do constante e acelerado desenvolvimento da globalização, que possibilitou um aumento considerável da corrupção cometida por grandes grupos, os quais pertencem à criminalidade organizada.

Em virtude do crescimento de crimes cometidos por grupos organizados, a Lei 12.850/2013 definiu um conceito para organização criminosa e estabeleceu diretrizes para a realização de investigações relacionadas a essa espécie de criminalidade. Neste mesmo sentido, a Lei 12.683/12 prevê a obrigação da

comunicação entre os funcionários da empresa e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), que verifica as movimentações realizadas e, em caso de indícios criminosos, repassam as informações necessárias para as autoridades policiais competentes para a investigação. Nessa oportunidade há a atuação do particular nas investigações, a qual deve ser limitada em razão dos métodos que serão utilizados para a apreciação do possível delito.

A Lei de Lavagem de Dinheiro já previa sanções administrativas quando verificado o descumprimento de alguma obrigação ou violação a alguma regra, porém a forma utilizada para descobrir tais condutas não eram expressas, permitindo uma livre atuação do responsável pela fiscalização. Posteriormente, esta Lei foi atualizada pela Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) a qual em seu artigo 7º, inciso VIII, estabelece que, ao sancionar uma empresa, será levado em consideração a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e aplicação regulamentos de ética e de conduta, o que evidentemente caracteriza a ideia do instituto compliance.

Com a maior aderência das empresas brasileiras ao instituto do compliance, tornou-se comum a presença de departamentos especializados nas investigações privadas nos interiores das empresas. Por meio de auditorias, por exemplo, os particulares conseguem subsídios para a investigação criminal e as realizam sem contar com a força estatal, a qual muitas vezes não funciona. O particular, então, passa agir como investigador de forma subsidiária ou até em colaboração com as autoridades investigativas, para a melhor apreciação do delito. Entretanto, como já mencionado, a Lei Anticorrupção não estabelece diretrizes para a investigação realizada preliminarmente nas empresas (LIMA, 2016, p. 12-13).

A investigação realizada preliminarmente por particular, muitas vezes, não garante direitos fundamentais ao suspeito. Por



esta razão, é necessário que sejam determinados critérios para a atuação do particular perante as investigações criminais, para a garantia do Estado Democrático de Direito, devendo ser respeitados os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.

Ademais, com o avanço da tecnologia, os entes privados possuem cada vez mais aparelhos de monitoramento, os quais podem prejudicar os funcionários, que devem ter seus direitos garantidos, apesar de serem suspeitos de cometerem algum delito. A fiscalização dos empregados torna-se cada dia mais fácil, por isso deve ser analisado até onde os métodos de monitoramento podem chegar para o controle do funcionário sem que este tenha seus direitos infringidos.

As empresas vêm incorporando diversas maneiras de fiscalização das atividades de seus funcionários. Uma amostra deste monitoramento é o e-mail corporativo, que se for fiscalizado pelo empregador não caracteriza como uma violação do direito à privacidade do suspeito, já que o funcionário sabe que, por ser corporativo, deve somente utilizá-lo para questões relativas ao trabalho. A violação a esse direito somente seria considerada caso a fiscalização interferisse em assuntos pessoais do funcionário, o que pode ocorrer se não observados os limites para não prejudicar o suspeito (LIMA, 2016, p. 13).

Na investigação realizada no interior das empresas não há qualquer autoridade que possa limitar as atitudes do membro fiscalizador, não há um juiz, por exemplo, que pode autorizar uma interceptação telefônica. Por esta razão, deve-se ficar atento a condutas tomadas por este fiscal, para que ele não ultrapasse barreiras e colida com os direitos do trabalhador.

Respeitando os direitos e princípios do suspeito, a investigação feita preliminarmente, dentro das empresas, apesar de não realizadas por autoridades competentes, pode servir de base para o oferecimento da denúncia, dispensando a necessidade da atuação investigativa da polícia.

## RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE

Para que seja considerada como uma base forte para o oferecimento da denúncia, a investigação realizada nas empresas por particulares deve ser exercida de maneira cautelosa, fornecendo meios de defesa ao funcionário, permitindo que ele exerça seus direitos. Essa investigação não pode se dar de qualquer forma, já que poderá ser utilizada como uma possível sustentação para a imputação de um crime cometido. Devem, portanto, ser respeitados os mesmos direitos previstos para o suspeito investigado por autoridades policiais.

Em razão da ausência de regras para essa investigação, muitas vezes os direitos do investigado previsto na Constituição Federal podem ser violados. Ressaltando o objeto de estudo do presente artigo, coloca-se em foco a relativização do direito à privacidade, a qual pode ser violada facilmente caso o investigador não respeite o mínimo de direitos garantidos ao suspeito.

O direito à privacidade é mencionado na Constituição Federal, em seu artigo 5<sup>o</sup><sup>4</sup>, inciso X, onde está prevista a inviolabilidade da intimidade, privacidade, honra e imagem das pessoas. Trata-se, portanto, de uma das garantias integrantes aos direitos da personalidade, caracterizando-se como absoluto, indisponível e não revestido de natureza patrimonial. Porém, há situações em que esse direito pode ser flexibilizado, como todo direito fundamental, ele poderá ser ponderado perante outros direitos e princípios fundamentais (JÚNIOR, 2004, p. 62). Ressalta-se que, para sua relativização, deve haver uma comparação

---

<sup>4</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

entre este direito fundamental e outro, não podendo ser violado somente em razão da sua não observância, sem qualquer justificativa.

A garantia deste direito encontra-se assegurada também pelo artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, segundo o qual “ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.<sup>5</sup> Desta forma, caso ocorra o desrespeito a essa garantia, nasce para o prejudicado o direito de reivindicar as indenizações cabíveis. No mesmo sentido, segundo Pontes de Miranda, em seu livro *Tratado de Direito Privado*<sup>6</sup>, confirma que a pessoa “tem o direito de manter-se na reserva, de velar sua intimidade, de não deixar que se lhe devasse a vida privada, de fechar o seu lar à curiosidade pública”.

Segundo Paulo José da Costa Júnior<sup>7</sup>, os atos de indiscrição abrangidos pela violabilidade da vida privada se subdividem em intromissão direta, a qual se dá no âmbito espacial que o indivíduo vive, ou indireta, por meio de interferência nos meios de comunicação, com uso da tecnologia. Relacionando este entendimento com a investigação preliminar realizada nas empresas, a forma indireta de intromissão na vida do indivíduo é mais habitual, vez que são utilizados meios tecnológicos para o controle máximo dos empregados.

O direito à privacidade deve ser assegurado em virtude das novas formas de investigações que nascem concomitantemente ao aumento da diversificação das infrações penais. Por esta razão, há no sistema penal brasileiro a regulamentação da proteção deste direito, previsto nos artigos 150 aos 154, do

---

<sup>5</sup> ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf> Acesso em 15 abr. 2017.

<sup>6</sup> PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado*. 4.ed. São Paulo.

<sup>7</sup> JÚNIOR, Paulo José Da Costa. **O direito de estar só: A Tutela Penal do Direito à Intimidade**. 3ª ed. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004.

Código Penal. Estes artigos preveem como crimes a violabilidade do domicílio e da correspondência, bem como a divulgação de segredo, que possa produzir dano a outrem.

Além destas previsões no Código Penal, há também a Lei 9.296/96, a qual estabelece diretrizes para as interceptações telefônicas, bem como o artigo 240, do Código de Processo Penal, que determina critérios para a realização de busca e apreensão. Ambas as condutas caracterizam-se como violações à privacidade da pessoa, já que interferem em suas conversas pessoais e, por exemplo, em seu domicílio. Entretanto, muitas vezes são necessárias para eficácia das investigações, portanto, os direitos fundamentais são ponderados, como já mencionado no presente estudo.

Ao relacionar tais textos normativos com as investigações nos interiores das empresas feitas por particulares, chegue-se à conclusão de que, apesar de não expresse o dever de respeitar estes regulamentos, a observância destes é imprescindível para uma conclusão efetiva da investigação. A conduta do membro fiscalizador, ao qual foi dada competência de investigar, deve ser condizente ao previsto na lei brasileira para que seja possível a sustentação para uma futura condenação na esfera criminal.

Portanto, caso o particular tenha o interesse de saber se o investigado está cometendo certo crime, ele não pode simplesmente “grampear” o telefone do funcionário e ouvir suas ligações, para tanto, deve requisitar autorização judicial, agindo conforme o previsto na legislação. Toda interferência que prejudique um direito constitucional deve ser claramente justificada.

## CONCLUSÃO

As empresas que demonstram um sistema de fiscalização sobre as condutas de seus funcionários passam mais segurança a investidores e a demais companhias que pretendem fazer

negócio com essas empresas. Por esta razão, o programa compliance, apresentado pela Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), vem crescendo no país e existem cada vez mais empresas adeptas a essa forma de organização, focando na fiscalização das condutas de todos os integrantes com a finalidade de erradicação da corrupção.

Entretanto, essa fiscalização abrangida pelo instituto compliance pode gerar uma investigação preliminar prejudicial ao funcionário da empresa se não respeitados os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, sendo um deles o direito à privacidade. Deve-se, portanto, levar em consideração esse direito que, como já mencionado, é de extrema importância, integrando os direitos da personalidade da pessoa humana.

Caso haja prejuízo ao investigado, além desta investigação não ser aceita como base para uma denúncia, o responsável deve responder pelas violações realizadas, como por exemplo, indenizando o funcionário em razão do direito infringido. As investigações, tanto fora, quanto no interior das empresas, devem garantir todos os direitos e princípios constitucionais e infraconstitucionais para ser um fundamento válido ao oferecimento da denúncia, ou seja, é necessário que sejam respeitados os direitos do investigado para que essa apuração substitua a atividade policial.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BIELGELMAN, Martin T. Building a world-class compliance program, Hoboken, NJ:John Wiley, 2008.
- BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. *Vade mecum*. São Paulo: Saraiva 2014.

- \_\_\_\_\_. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Vade mecum*. São Paulo: Saraiva 2014.
- \_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Vade mecum*. São Paulo: Saraiva 2014.
- \_\_\_\_\_. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências, Brasília, DF, 18 mar. 2015.
- \_\_\_\_\_. *Lei Nº 9.296, De 24 De Julho De 1996*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9296.htm)> Acesso em 16 abr. 2017.
- CAMARGO, Rodrigo Oliveira de. Compliance Empresarial e Investigação Preliminar. Disponível em: <[https://www.academia.edu/8038636/COMPLIANCE\\_EMPRESARIAL\\_E\\_INVESTIGA%C3%87%C3%83O\\_PRELIMINAR](https://www.academia.edu/8038636/COMPLIANCE_EMPRESARIAL_E_INVESTIGA%C3%87%C3%83O_PRELIMINAR)>. Acesso em: 12 abr. 2017
- CARVALHO, Marina Amaral Egydio de; SILVEIRA, Luciana Dutra de Oliveira. Corrupção e Direito Internacional: o combate internacional à corrupção e a regulação do lobby praticado por empresas transnacionais. In: LAUFER, Daniel (Coord.). Corrupção: uma perspectiva entre as diversas áreas do Direito. Curitiba: Juruá, 2013.
- COIMBRA, Marcelo de Aguiar; BINDER, Vanessa Alessi Manzi (coordenadores). Manual de Compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações. São Paulo: Atlas, 2010.
- DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro e AYRES, Carlos Henrique da Silva. *Temas de Anticorrupção e Compliance*. Rio de Janeiro. Elsevier, 2013, p. 328.
- DUTRA, Marina Tomaz Katalinic. Breves considerações sobre o direito à privacidade. Consultor Jurídico, set. 2006

- Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2006-set-02/breves\\_consideracoes\\_direito\\_privacidade](http://www.conjur.com.br/2006-set-02/breves_consideracoes_direito_privacidade)>. Acesso em: 18 abr. 2017.
- HAYASHI, Felipe Eduardo Hideo. *Corrupção: combate transnacional, compliance e investigação criminal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- JÚNIOR, Aury Lopes. *Direito processual penal*. – 1ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.
- JÚNIOR, Paulo José Da Costa. *O direito de estar só: A Tutela Penal do Direito à Intimidade*. 3ª ed. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004. P. 62.
- LIMA, Vinícius Oliveira Gomes. *Considerações do Uso dos Programas de Compliance como Meio de Investigação Preliminar e Meios de Prova*. Vitória. 2016.
- MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. *Direito à Intimidade e Privacidade*. Tribunal De Justiça Do Distrito Federal e dos Territórios, Brasília, abr. 2010. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2010/direito-a-intimidade-e-privacidade-andrea-neves-gonzaga-marques>>. Acesso em: 19 abr. 2017.
- ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf> > Acesso em 15 abr. 2017.
- PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado*. 4.ed. São Paulo.
- SAAVEDRA, Giovani Agostini. *Reflexões Iniciais Sobre o Controle Penal dos Deveres de Compliance*. In *Boletim IBCCRIM*. São Paulo: IBCCRIM, ano 19, n. 226, set, 2011.
- SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. *Proteção da privacidade na internet: aspectos criminais*. 2002. f. *Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Marília*.
- SILVEIRA, Renato De Mello Jorge e DINIZ, Eduardo Saad.

Compliance, direito penal e lei anticorrupção. São Paulo: Saraiva 2015.

SOARES, Leonela Otilia Sauter. Compliance e Direito Penal: responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito privado. Porto Alegre. 2015.